



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 382-17.2016.6.02.0018 e 383-02.2016.6.02.0018

**ACÓRDÃO N.º 11.905 e 11.906
(02.10.2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 382-17.2016.6.02.0018 E 383-02.2016.6.02.0018	
RECORRENTES:	JOSIVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA COLIGAÇÃO “SOMOS TODOS SÃO MIGUEL” (PDT – PT – PSB – PMN – PP – PSC – PSDC – PSDB)
ADVOGADOS:	FELIPE REBELO DE LIMA (OAB/AL Nº 6.916) E OUTROS
RECORRIDO:	PEDRO RICARDO ALVES JATOBA
ADVOGADOS:	EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (OAB/AL Nº 7.963) E OUTROS
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL. RECURSOS ELEITORAIS. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. PROPAGANDA IRREGULAR NO RÁDIO. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA QUE EXTRAPOLA A CRÍTICA POLÍTICA. ATINGE A REPUTAÇÃO DO CANDIDATO. PROPAGANDA SUSPENSA. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÕES MANTIDAS EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 2 dias do mês de outubro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

DR. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 382-17.2016.6.02.0018 e 383-02.2016.6.02.0018

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Josivaldo de Oliveira Vieira e coligação “Somos Todos São Miguel” (PDT – PT – PSB – PMN – PP – PSC – PSDC – PSDB), em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona (fls. 27-29) que julgou procedente a representação eleitoral por propaganda irregular, proposta por Pedro Ricardo Alves Jatobá, concedendo o direito de resposta ao representante.

Em suas razões recursais (fls. 37-41), os recorrentes reiteraram os termos da contestação (fls. 16-19), sustentando que não houve propaganda eleitoral ofensiva e que sequer foi citado o nome do candidato autor da representação. Pugnou, dessa forma, pela reforma da sentença combatida.

O recorrido ofertou contrarrazões (fls. 49-52), sustentando que a sentença não merece reforma.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 57-58).

É o relatório.



VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato a prefeito pelo município de São Miguel dos Campos, ora recorrente, Pedro Ricardo Alves Jatobá veiculou, no horário eleitoral gratuito no rádio, propaganda em que dois personagens (“Doquinha” e “Coxinha”) se referem ao candidato da oposição, ora recorrido, pelo termo “traíra”.

Observa-se que o cerne da questão consiste em verificar se da propaganda eleitoral veiculada pelo recorrente houve um mero confronto político ou se a crítica dirigida ultrapassou o limite de preservação da imagem do candidato, atingindo assim sua reputação.

Transcrevo trecho da propaganda:

“(…)

[Locutor] - Oh Coxinha e Doquinha como é que vocês tem passado aqui em São Miguel?

[Doquinha] - Rapaz vou dizer uma coisa a cidade está uma beleza. É creche em tempo integral, posto de saúde com médico, prateleiras cheias de remédios e uma frota de ônibus para levar os estudantes que uma beleza.

[Coxinha] - Isso vai continuar com Jô 12.

[Doquinha] - Esse Jô é uma carreta de açúcar. Esse é mais competente do que japonês na roça. Mas o candidato da oposição, Coxinha, está dizendo que é ele que vai administrar daqui pra frente.

[Coxinha] - O traíra?? Ai meu Deus do céu a casa caiu! Hehehehehe

[Doquinha] - Tu num tá vendo que Jô vem com essa bolsa viva bem São Miguel?

[Coxinha] - Bolsa Viva bem?

[Doquinha] - É minha autarquia, o maior programa de distribuição de renda da cidade. Bolsa Viva bem vai ajudar todo povo carente, é só mandar os meninos todos os dias direitinho para escola que você vai receber o bolsa.

[Doquinha] - Mas coxinha se o candidato da oposição lançar também o bolsa?

[Coxinha] - Só se for o Bolsa miséria.

[Doquinha] - Coxinha!!!

[Coxinha] - Comigo é assim, candidato traíra que cuspiu no prato que comeu, quem passa a tesoura sou eu!

[Locutor] - Coxinha, bom está com você, estaremos juntos nos próximos 35 dias.(…).”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 382-17.2016.6.02.0018 e 383-02.2016.6.02.0018

A sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona (fls. 27-29) julgou que o limite da crítica política foi extrapolado pelo representado, ora recorrente. A magistrada entendeu que as expressões utilizadas no programa eleitoral ofenderam a honra e desqualificaram o sujeito de direito, pelo que deferiu o direito de resposta.

Como bem salientou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, a propaganda impugnada, veiculada pelo recorrente, ao chamar seu oponente de “traíra”, o ofendeu com tratamento desrespeitoso, atentando contra a integridade e o equilíbrio do pleito, e deve ser considerada irregular por conter expressões ofensivas que extrapolaram o limite da crítica política, a infringir o disposto no art. 58 da Lei das Eleições.

Veja-se o que dispõe o art. 58, da Lei nº 9.504/97:

Art. 58. (...)

A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Diferentemente do que foi alegado pelo recorrente, não se vislumbra trata-se de um mero confronto político, pois a crítica dirigida ultrapassou o limite da preservação da imagem do candidato, atingindo assim sua reputação.

A propaganda impugnada contém conotação degradante à reputação pública do candidato Pedro Jatobá, veja-se que houve vinculação da imagem deste à figura de “traíra”, gíria comumente utilizada para se referir a um ser traidor ou a uma pessoa traiçoeira, desleal e farsante.

Diante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que houve a alegada propaganda irregular, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Por fim, tratando-se de ações (Recurso Eleitoral nº 382-17.2016.6.02.0018 e 383-02.2016.6.02.0018), com objeto idênticos, apenas alterando-se o horário em que foi veiculada a propaganda no rádio, no mesmo dia 27 de agosto de 2016, é que reconheço a conexão e profiro um só julgamento para ambas as causas.

É como voto.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 382-17.2016.6.02.0018

Prot. 31.406/2016

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 02/10/2016 (SESSÃO Nº 85/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.905, de 2/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11905 foi conferido(a) e publicado na 85ª Sessão Ordinária, realizada em 02/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 02/10/2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 382-17.2016.6.02.0018 e 383-02.2016.6.02.0018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 383-02.2016.6.02.0018

Prot. 31.407/2016

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 02/10/2016 (SESSÃO Nº 85/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.905, de 2/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 382-17.2016.6.02.0018 e 383-02.2016.6.02.0018

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11906 foi conferido(a) e publicado na 85ª Sessão Ordinária, realizada em 02/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 02/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS